



MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180
Recuperação Judicial

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES
LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de seq. 973, manifestar e requerer
o quanto segue:

**1. QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DE MOVS.
894, 895, 896, 915**

A decisão de mov. 885 homologou *em parte* a deliberação da
Assembleia Geral de Credores realizada em 11/03/2026 (mov. 873), reconhecendo
a existência de acordo incidental de suspensão de medidas expropriatórias sobre
os bens essenciais das Recuperandas, com eficácia expressamente limitada até
que sobrevenha decisão sobre o *cram down* e sobre a concessão da recuperação
judicial.





Quatro credores — Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, Banco CNH Industrial Capital S/A, Banco Santander (Brasil) S.A., e Banco Santander (Brasil) S.A. — opuseram embargos de declaração: os dois primeiros (mov. 894 e 895), de conteúdo praticamente idêntico, alegam *omissão*; os dois últimos (mov. 896 e 915) alegam *contradição*. Em comum, todos buscam, na essência, a revogação da prorrogação do *stay period* ou, subsidiariamente, a declaração de que seus efeitos não alcançam os credores extraconcursais.

Todos sem nenhuma razão, como restará demonstrado.

1.1. PRELIMINARMENTE – PENDÊNCIA DE RECURSOS SOBRE A MESMA MATÉRIA PERANTE O TJPR

Antes de adentrar o mérito, registra-se que a exata matéria destes embargos — legitimidade da prorrogação do *stay period* deliberada na AGC de mov. 873 e homologada, em parte, pela decisão de mov. 885 — já está submetida ao crivo do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por meio de três Agravos de Instrumento:

- i. AI nº 0061786-19.2026.8.16.0000, interposto pelo Banco Bradesco S.A., no qual estas Recuperandas já apresentaram contrarrazões, refutando ponto a ponto os mesmos argumentos ora reiterados;
- ii. AI nº 0059125-67.2026.8.16.0000, interposto pelo Banco Volvo (Brasil) S.A., igualmente já contrarrazado;
- iii. AI nº 0062682-62.2026.8.16.0000, interposto pelo Banco Volkswagen S.A, com prazo em curso para apresentação de contrarrazões.





Destaca-se que em todos os recursos citados, o E. Relator, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, se manifestou no sentido de que, em cognição sumária, não se constata a plausibilidade do direito invocado, reconhecendo que, na linha do entendimento consolidado pelo STJ, havendo deliberação prévia dos credores, é possível, excepcionalmente, prolongar o prazo máximo de 360 dias do *stay period*.

A exemplo, segue o trecho da decisão monocrática de seq. 70 do AI 0059125-67.2026.8.16.0000:

De todo modo, em relação à decisão ora agravada, em sede de cognição sumária, não se constata a plausibilidade do direito invocado, visto que, na linha do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, havendo deliberação prévia dos credores, é possível, excepcionalmente, prolongar o prazo máximo de 360 dias do *stay period*, confira-se:

Diante da identidade de matéria, requer-se que este Juízo, ao apreciar os presentes embargos, leve em consideração o quanto já decidido em sede de cognição sumária pelo TJPR, evitando-se a criação de decisões potencialmente conflitantes entre a instância a quo e a instância recursal quanto ao mesmo objeto.

Subsidiariamente, requer-se sejam consideradas, para fins de julgamento destes embargos, as razões de mérito já deduzidas nas contrarrazões apresentadas naqueles agravos, que ora se reiteram e passam a integrar esta manifestação.

1.2. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DOS PRESUSPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC





Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão nem à obtenção de efeito infringente por via oblíqua.

Os embargos ora rebatidos, a pretexto de "omissão" e "contradição", buscam nítida reforma do julgado — a pura e simples revogação da prorrogação do *stay period* —, o que é estranho à via eleita e autoriza, por si só, a rejeição dos recursos.

1.3. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – A DECISÃO NÃO PRORROGOU O STAY PERIOD POR PRAZO INDETERMINADO

Diferentemente do alegado pelo Santander e pela Scania, a decisão de mov. 885 não fixou prazo indeterminado. Ao contrário, foi expressa ao limitar o efeito jurídico prático do acordo incidental reconhecido "até que suceda a decisão subsequente e oportuna sobre a concessão do *cram down* e a concessão da recuperação judicial à devedora".

Há, portanto, termo final certo e determinável — a prolação da decisão sobre o *cram down* —, o que é inteiramente compatível com o entendimento já manifestado pelo TJPR no AI Volvo quanto à legitimidade de extensões amparadas em deliberação assemblear.

1.4. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – A MATÉRIA FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA

A decisão embargada analisou de forma pormenorizada a possibilidade de prorrogação do *stay period*.





Inclusive, em um primeiro momento, declarou não ser possível admitir nova prorrogação com base no art. 6º, §4º-A, da LRF (por ausência de PRJ apresentado pelos credores), para em seguida reconhecer o efeito jurídico da deliberação soberana da AGC quanto ao acordo incidental de suspensão das medidas expropriatórias.

A matéria foi, portanto, enfrentada e fundamentada — inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

1.5. DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO STAY PERIOD POR DELIBERAÇÃO SOBERANA E FAVORÁVEL DA AGC

Ao contrário do sustentado pelos Embargantes, há amparo legal e jurisprudencial expresso para a extensão excepcional do prazo de blindagem além dos 360 dias, desde que precedida de deliberação favorável da Assembleia Geral de Credores — exatamente a hipótese dos autos.

Nesse sentido, o STJ, a partir da sistemática implementada pela Lei nº 14.112/2020, consolidou o entendimento de que a extensão do *stay period* "somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores" (STJ, REsp 2057372/MT e REsp 1991103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). O TJPR seguiu a mesma linha (TJ-PR, Proc. 00451894320248160000, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral). Vejamos:

STJ

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. **STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA.** 3. (...). 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA





RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. (...). 2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 (...). 2.2 (...). 2.3 (...). 2.4 **Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.** 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a **extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite.** Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 3. (...). 3.1 (...). 3.2 (...). 4. (...). 4.1 (...). 5. Recurso especial improvido.





(STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

TJ/PR

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROTETATÓRIA DA RECUPERANDA. **PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DO LIMITE LEGAL (360 DIAS). NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA E FAVORÁVEL DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. (...). 2. (...). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação judicial (stay period), além dos 180 dias iniciais, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, quando não há indícios de que a recuperanda tenha concorrido para o esgotamento do prazo. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 permite a prorrogação do prazo de 180 dias do stay period, uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação desse prazo. 6. A decisão agravada incorreu em erro ao afirmar inexistência de previsão legal para o pedido de prorrogação, contrariando o texto legal exposto. 7. O Administrador Judicial atestou que a recuperanda tem agido com celeridade e não apresentou conduta que motivasse a superação do prazo inicial. 8. **A ausência de deliberação favorável da assembleia de credores impede nova prorrogação além dos 360 dias totais permitidos legalmente.** 9. **Recurso parcialmente provido para confirmar a liminar que prorrogou o prazo do stay period por mais 180 dias, sendo inviável a prorrogação adicional sem deliberação da Assembleia Geral de Credores.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para confirmar a





decisão liminar que prorrogou o stay period por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Tese de julgamento: **A prorrogação do prazo de suspensão das ações contra empresa em recuperação judicial (stay period) é admitida uma única vez, por mais 180 dias, desde que não haja demonstração de conduta protelatória da recuperanda; eventual prorrogação além desse limite depende de deliberação prévia e favorável da assembleia geral de credores.**

(TJ-PR 00451894320248160000 Maringá, Relator.: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 09/06/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2025)

No caso concreto, essa condição foi integralmente observada: a AGC de 11/03/2026 deliberou expressamente pela prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, com aprovação por 23 votos-cabeça (60,53%), representando 57,03% do valor dos créditos presentes, conforme laudo de votação (mov. 873.2):

VOCÊ APROVA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 DIAS? - OUTROS ASSUNTOS		
TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	23 (60.53%)	3.007.995,76 (57.03%)
Total NÃO:	15 (39.47%)	2.266.295,94 (42.97%)
Total Considerado:	38 (100%)	5.274.291,70 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Não se está, portanto, diante de prorrogação de ofício pelo magistrado, mas de homologação de deliberação soberana da coletividade de credores.





1.6. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E DE INCLUSÃO PRÉVIA EM PAUTA

Ainda que a prorrogação do *stay period* não constasse expressamente do edital de convocação como item autônomo e destacado, a matéria estava inserida dentro da competência legal genérica e residual da Assembleia Geral de Credores, prevista no art. 35, I, "f", da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual compete à AGC deliberar sobre "**qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores**".

Trata-se de cláusula de encerramento propositalmente ampla, que autoriza a assembleia — órgão soberano da recuperação judicial — a deliberar sobre questões correlatas e conexas ao objeto principal do conclave, ainda que não expressamente arroladas item por item no edital, desde que vinculadas ao desenvolvimento do processo recuperacional e aos interesses da coletividade de credores ali representada.

Ademais, não há notícia, nos autos, de qualquer credor que tenha sido impedido de votar, de se manifestar ou de apresentar ressalva quanto ao tema — ao contrário, a ata registra inclusive ressalvas expressas de credores dissidentes, o que evidencia que o contraditório foi plenamente exercido dentro do próprio conclave.

Nesse contexto, a alegação de violação aos princípios da publicidade e do contraditório não se sustenta: a publicidade do edital de convocação diz respeito à convocação da assembleia e aos seus objetos centrais (aprovação do PRJ e constituição do Comitê de Credores), não impedindo que, no curso regular dos trabalhos, sejam deliberadas questões correlatas nos termos





da competência residual expressamente conferida pelo art. 35, I, "f", da LRF — sob pena de se esvaziar por completo a utilidade prática desse dispositivo legal.

1.7. DA ALEGAÇÃO DE QUE OS EFEITOS NÃO PODERIAM ALCANÇAR CREDORES EXTRACONCURSAIS

A decisão embargada não impôs qualquer submissão dos créditos extraconcursais aos efeitos da recuperação judicial, tampouco determinou a novação desses créditos. Reconheceu, em caráter incidental e transitório, a suspensão de medidas expropriatórias sobre bens *essenciais* à atividade empresarial — matéria que se insere na competência do próprio Juízo Universal quanto à essencialidade dos bens (art. 49, §3º, da LRF), independentemente da participação do credor fiduciário na AGC.

Nesse sentido, o TJPR já reconheceu que, mesmo após o esgotamento do *stay period*, cabe ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade dos bens de capital, podendo impedir sua retirada quando necessários à continuidade das atividades empresariais, prevalecendo a preservação da empresa sobre o interesse individual do credor fiduciário (TJ-PR, Proc. 00712409120248160000, Rel. Des. Substituto Osvaldo Canela Junior):

TJ/PR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em razão de o devedor estar em recuperação judicial. O agravante alega que o stay period findou-se sem prorrogação, permitindo a retomada do bem, mesmo sendo essencial à atividade empresarial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei





nº 11 .101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar se, após o término do stay period, é possível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerado essencial à atividade empresarial da recuperanda, e se a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão deve ser mantida, considerando a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR: I. **Mesmo após o término do stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade dos bens de capital para as atividades da empresa em recuperação, podendo impedir a retirada desses bens se necessários à continuidade das atividades empresariais.** II. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11 .101/2005, embora exclua os créditos com garantia fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não permite a retirada de bens essenciais durante o prazo de suspensão, **cabendo ao juízo recuperacional avaliar a essencialidade mesmo após esse período.** III. A preservação da empresa e de sua função social são princípios fundamentais da Lei de Recuperação Judicial, devendo prevalecer sobre o interesse individual do credor fiduciário quando a retirada do bem essencial comprometer a viabilidade do plano de recuperação. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que a competência para decidir sobre a essencialidade do bem é do juízo da recuperação judicial, podendo vedar a busca e apreensão mesmo após o término do stay period. IV. SOLUÇÃO DO CASO: Recurso conhecido e desprovido. V. (...).

(TJ-PR 00712409120248160000 Mangueirinha, Relator.: substituto osvaldo canela junior, Data de Julgamento: 24/02/2025, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2025)

1.8. DA COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

A essencialidade dos bens sempre esteve condicionada à fiscalização da Administração Judicial, que apresenta relatórios periódicos nos autos (seqs. 403, 431, 644 e 884), atestando tanto a efetiva essencialidade quanto



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



a boa conservação dos bens — o que afasta qualquer alegação de risco de deterioração ou de ausência de controle.

1.9. DA AUSÊNCIA DE CONDUTA PROTETÓRIA IMPUTÁVEL AS RECUPERANDAS

A demora na tramitação do feito não pode ser atribuída às Recuperandas. Como já reconhecido nos autos, o processo tramitou de forma letárgica perante a Comarca de origem até sua redistribuição ao Juízo especializado, período em que diversos pedidos, inclusive de tutela de urgência, permaneceram sem apreciação por longo tempo, por fatos alheios à vontade das Recuperandas.

1.10. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requerem as Recuperandas:

a) seja reconhecida a inadequação da via eleita, porquanto os embargos de declaração buscam, em rigor, efeito infringente/modificação do julgado, estranho às hipóteses do art. 1.022 do CPC;

b) subsidiariamente, no mérito, sejam **REJEITADOS** os embargos de declaração opostos em mov. 894, 895, 896 e 915, mantendo-se integralmente a decisão de mov. 885, por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material;

c) seja consignado que a matéria já se encontra submetida à apreciação do Eg. TJPR nos Agravos de Instrumento nº 0061786-19.2026.8.16.0000 (Bradesco), nº 0059125-67.2026.8.16.0000 (Volvo) e nº 0062682-62.2026.8.16.0000 (Volkswagen).





2. QUANTO A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Em cumprimento ao item III do despacho de seq. 973, a Recuperanda esclarece que os débitos apontados pelo fisco estadual no relatório de seq. 891.2 eram relacionados ao IPVA de alguns veículos, que de fato não haviam sido pagos por mero equívoco no agendamento.

As referidas pendências foram devidamente sanadas, conforme atesta a **certidão de regularidade atualizada anexa** (Doc. 01).

Destarte, reitera-se o pleito de seq. 874, de homologação do Plano de Recuperação Judicial (seq. 107.2) e seu Aditivo (seq. 871.2), aprovados em Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 13 de julho de 2026.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





AMANDA MOREIRA SANTOS

ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FELIPE FERREIRA BRAGA

ADVOGADO – OAB/PR 97.200

LIGIANE EDNA BALADELI

ADVOGADA – OAB/PR 102.766

THAIS VENÍCIO RODRIGUES

ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO

ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS

ADVOGADO – OAB/PR 54.965

RITA GALVÃO ZAKALUK

ADVOGADA – OAB/RO 11018

VERÔNICA ADAMEK

ADVOGADA – OAB/PR 133.668

DEISE DEJAINE DA CRUZ

ADVOGADA – OAB/PR 88.440

JORDANA TIEMI KANESHIRO

ADVOGADA – OAB/PR 134.260

SERGIO RICARDO MELLER

ADVOGADO – OAB/PR 28.274

VITOR HERNANDES BALDASSI

ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396

Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396

www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

